



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.699.696 - SC (2017/0249900-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA PAULA SCÓZ SILVESTRE E OUTRO(S) - SC016331
RECORRIDO : BERNARDETE DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS - SC013903
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S) - SC009722
INTERES. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO HENRIQUE ROCHA FARIA JÚNIOR - SC005929

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REVERSÃO DA APOSENTADORIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ART.S 54 DA LEI 9.784/1999 E 6º, § 5º, DA LEI 12.016/2009. INAPLICABILIDADE DE PRAZO DECADENCIAL POR MÁ-FÉ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA DISCUSSÃO DE MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A alegada afronta ao art. 54 da Lei 9.784/1999 demanda revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial por força da Súmula 7/STJ.

2. O referido dispositivo, aplicado pelo Tribunal de origem, prevê o limite temporal de 5 (cinco) anos para a Administração anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

3. Sustenta o recorrente a inaplicabilidade da decadência em caso de fraude, sendo que "todos os indícios geram a presunção de que a Recorrida, se não provocou intencionalmente a ocorrência do ato fraudulento (concessão de aposentadoria por invalidez baseada em doença não existente), participou de sua prática com seu consentimento durante mais de 30 (trinta) anos, percebendo seus proventos de aposentadoria, mesmo sabendo indevidos, o que culminou em lesão ao erário público, à Entidade Previdenciária, à Entidade de Arrecadação Tributária e à própria Sociedade." (fl. 1.112, e-STJ).

4. Dessume-se das razões recursais que a controvérsia sobre a existência de má-fé devolvida no Recurso Especial para aplicação do prazo decadencial estabelecido no art. art. 54 da Lei 9.784/1999 deve ser dirimida com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

5. A tese de violação ao art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 não foi prequestionada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se pode conhecer da irresignação contra a violação aos mencionados dispositivos se estes não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

6. Também não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105 da CF. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

7. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

8. A propositura do recurso pela via da divergência jurisprudencial, ademais, não dispensa o recorrente de apontar claramente qual o dispositivo federal que teria sido objeto de interpretação divergente entre tribunais. A deficiência na fundamentação obsta o conhecimento do recurso fundamentado na alínea "c", razão pela qual incide a Súmula 284/STF. A mera menção a dispositivos legais ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, não preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal.

9. Igualmente depreende-se do acórdão recorrido ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local (LCE 412/2008, Lei Estadual 4.425/1970, Lei Estadual 6.745/1985, Decreto Estadual 3.337/2010).

10. Da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em Recurso Especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal.

11. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'' Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 21 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.699.696 - SC (2017/0249900-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA PAULA SCÓZ SILVESTRE E OUTRO(S) - SC016331
RECORRIDO : BERNARDETE DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS - SC013903
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S) - SC009722
INTERES. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO HENRIQUE ROCHA FARIA JÚNIOR - SC005929

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF contra acórdão assim ementado:

Mandado de segurança. Aposentadoria por invalidez de servidor da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Ato aposentatório outorgado em 16.03.1982. Suspeita de inexistência de incapacidade à época. Competência do IPREV e da ALESC para a apuração dos fatos. Portaria do IPREV encaminhada à ALESC determinando, a instauração de processo de reversão da aposentadoria; em que se constatou irregularidades e o retorno às atividades laborais. Impossibilidade. Inteligência da Lei nº 4.425/70. Inaplicabilidade das leis estaduais posteriores - LE n. 6.745/85 e LCE n. 412/08. *Tempus regit actum*. Súmula 359 do STF. Decadência administrativa para revisão e anulação do ato de aposentadoria. Inteligência por analogia integrativa do artigo 54 da Lei Federal n. 9.784/99. Afastamento da decadência somente nos casos de comprovada má-fé. Ausência de comprovação da má-fé do servidor aposentado. Ordem concedida.

Embargos de Declaração acolhidos para suprir omissões na fundamentação, sem efeitos infringentes (fls. 1.076-1.088, e-STJ).

Alega o recorrente, nas razões do Recurso Especial, que houve violação ao art. 54 da Lei 9.784/1999 e ao art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009. Argui, ainda, dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões acostadas às fls. 1.141-1.157, e-STJ.

É o breve **relatório**. Passo a me manifestar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.699.696 - SC (2017/0249900-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.9.2017.

A alegada afronta ao art. 54 da Lei 9.784/1999 demanda revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial por força da Súmula 7/STJ.

O referido dispositivo, aplicado pelo Tribunal de origem, prevê o limite temporal de 5 (cinco) anos para a Administração anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Sustenta o recorrente a inaplicabilidade da decadência em caso de fraude, sendo que **"todos os indícios geram a presunção de que a Recorrida, se não provocou intencionalmente a ocorrência do ato fraudulento (concessão de aposentadoria por invalidez baseada em doença não existente), participou de sua prática com seu consentimento durante mais de 30 (trinta) anos, percebendo seus proventos de aposentadoria, mesmo sabendo indevidos, o que culminou em lesão ao erário público, à Entidade Previdenciária, à Entidade de Arrecadação Tributária e à própria Sociedade."** (fl. 1.112, e-STJ).

Dessume-se das razões recursais que a controvérsia sobre a existência de má-fé devolvida no Recurso Especial para aplicação do prazo decadencial estabelecido no art. 54 da Lei 9.784/1999 deve ser dirimida com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

A tese de violação ao art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 não foi prequestionada. De fato, não se pode conhecer da irresignação contra a violação aos mencionados dispositivos se estes não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal suscitada."

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DISPOSITIVO LEGAL NÃO
PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF. (...)

1. No que tange à violação do artigo 25, inciso V, alínea a, da Lei 8.625/93, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência do dispositivo de referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 920.879/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. (...) PREQUESTIONAMENTO.
SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. (...)

(...)

2. Observa-se que o Tribunal a quo não emitiu carga decisória sobre os arts. 8º, 16, III, "b" e 17, II e IX, da Lei nº 8.080/90. Ausente o prequestionamento, inviável a discussão em recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 282/STF e 211/STJ.

(...)

(AgRg no AREsp 37.232/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012).

Também não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105 da CF. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

A propositura do recurso pela via da divergência jurisprudencial, ademais, não dispensa o recorrente de apontar claramente qual o dispositivo federal que teria sido objeto de interpretação divergente entre tribunais. A deficiência na fundamentação obsta o conhecimento do recurso fundamentado na alínea "c", razão pela qual incide a Súmula 284/STF.

A mera menção a dispositivos legais ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate não preenche os requisitos formais de admissibilidade recursal.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS SOB A ÉGIDE DA LEI 6.950/1981. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Manutenção do óbice da Súmula 284/STF.

2. No presente caso, para que o acórdão do Tribunal a quo fosse infirmado, exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória quanto ao preenchimento dos requisitos para revisão da aposentadoria, obstaculizado pela Súmula 7/STJ.

3. O recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional não prescinde da indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração, por analogia, da Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1483607/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. VÍCIO DO PRODUTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL.

1. Demandaria reexame de provas novo pronunciamento a respeito da alegada inexistência de extrapolação do prazo para conserto de vícios no veículo da parte agravada, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

2. Nos casos em que o recurso especial é interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, também é imprescindível a indicação do artigo legal tido como violado ou que teve sua vigência negada, pois o dissídio jurisprudencial baseia-se na interpretação divergente da lei federal. Precedente da Corte Especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 134.469/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)

Não bastasse o acima, depreende-se do acórdão recorrido ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local (LCE 412/2008, Lei Estadual 4.425/1970, Lei Estadual 6.745/1985, Decreto Estadual 3.337/2010).

Com efeito, da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em Recurso Especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual por ofensa a direito local não cabe Recurso Especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 325430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433745/SC, Rel. Ministro HERMAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

Por fim, a Primeira Turma do STJ julgou recentemente a mesma matéria, com resultado negativo ao recorrente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REVERSÃO DA APOSENTADORIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O recurso especial não atacou todos os fundamentos que amparam o acórdão recorrido, limitando-se a defender que não se aplica o prazo decadencial para a reversão da aposentadoria por invalidez.

Incidência, pois, do óbice da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto ao fato de que a Corte a quo analisou as provas dos autos e concluiu que não ficou comprovado que a impetrante tenha agido de má-fé demandaria reexame de matéria fática, providência incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1503814/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 02/10/2017)

Ante o exposto, **nego conhecimento** ao Recurso Especial.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0249900-6

REsp 1.699.696 / SC

Números Origem: 20120428731 20120428731000000 20120428731000100 20120428731000200
20120428731000300 20120428731000301 20120428731000400 20120428731000500
20120428731000501 20120428731000600 92103651620128240000

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ANA PAULA SCÓZ SILVESTRE E OUTRO(S) - SC016331
RECORRIDO	: BERNARDETE DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS - SC013903
INTERES.	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S) - SC009722
INTERES.	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: PAULO HENRIQUE ROCHA FARIA JÚNIOR - SC005929

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reversão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.